

## **Nota técnica de apoio à instrução e análise das candidaturas**

### **Aviso 42/2020 - APOIO À CESSAÇÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES DE PESCA DOS ARMADORES E PESCADORES**

#### **VERSÃO REVISTA A 28 de AGOSTO**

**Regimes de apoio estabelecidos através das Portarias n.º 112/2020, n.º 113/2020 e  
n.º 114/2020, todas de 9 de maio, alterados pela Portaria 204-A/2020 de 25 de agosto**

28 de agosto de 2020

#### **1. Objetivo dos regimes de apoio:**

Compensar a perda de rendimentos dos armadores e pescadores no contexto do surto de COVID-19, através do apoio à cessação temporária das atividades de pesca.

De acordo com o artigo 33.º do Regulamento (UE) 2020/560, de 24 de abril, que alterou o Regulamento (UE) n.º 508/2014 o FEAMP pode apoiar medidas destinadas à cessação temporária das atividades de pesca se a cessação temporária das atividades de pesca ocorrer entre 1 de fevereiro e 31 de dezembro de 2020 em consequência do surto de COVID-19, incluindo para os navios que operam ao abrigo de um acordo de parceria de pesca sustentável.

Em Portugal, a referência para início das cessações temporárias da atividade ao invés de 1 de fevereiro é de 18 de março, data em que foi decretado o estado de emergência.

#### **2. Beneficiários:**

São beneficiários os armadores e pescadores das embarcações que estejam licenciadas, em 2020 para a pesca, para as artes referidas em cada portaria, entendendo-se por:

- a) «Armador» o detentor de título que confira o direito de exploração de uma embarcação;
- b) «Pescador» o tripulante da embarcação objeto da candidatura, que exerça atividades de pesca profissional na referida embarcação e seja residente no território da União Europeia.

### 3. Elegibilidade das operações

Constitui condição de elegibilidade da embarcação objeto da candidatura:

- Estar licenciada para operar com as artes de pesca referidas em cada portaria;
- Ter uma atividade igual ou superior a 120 dias no conjunto dos dois anos civis de 2018 e 2019.

Caso a embarcação tenha sido licenciada no período entre 2018 e 2020, por transferência de licença, a verificação terá em consideração a atividade das embarcações envolvidas.

Estas verificações serão feitas com base nas listagens de base transmitidas pela DGRM à Autoridade de Gestão do Mar 2020.

### 4. Elegibilidade dos beneficiários

1. Têm acesso à compensação financeira os armadores que cumpram as condições de elegibilidade previstas na legislação comunitária e nacional aplicável, nomeadamente deterem a sua situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, podendo a mesma ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

2. Têm acesso à compensação salarial os pescadores que:

- a) Tenham trabalhado no mar a bordo de uma embarcação licenciada abrangida pela cessação temporária durante, pelo menos, 120 dias no período de 2018 a 2019.

No caso de pescador que tenha começado a trabalhar a bordo de um navio de pesca há menos de dois anos à data de apresentação do pedido de apoio, a atividade mínima com referência ao período de 2018 e 2019 é reduzida proporcionalmente ao tempo decorrido entre o ingresso na atividade e a data do pedido de apoio. Esta disposição reflete a alteração do Regulamento FEAMP, em concreto na alínea b) do nº.3A do artigo 33º que determina: *“se um pescador tiver começado a trabalhar a bordo de um navio de pesca da União há menos de dois anos à data de apresentação do pedido de apoio, os Estados-Membros podem calcular os dias mínimos de trabalho exigidos para esse pescador como percentagem dos 120 dias de trabalho nos dois últimos anos civis;”*. Assim, ficam contemplados os pescadores que apenas iniciaram a atividade em 2020, desde que à data de apresentação do pedido de apoio tenham registado os dias mínimos de trabalho exigíveis para esse pescador.

Exemplo:

A relação entre os 120 dias exigidos em 2018 e 2019, é dada pelo resultado do seguinte quociente:  $120\text{dias} / (360\text{dias}^1 \times 2\text{anos}) = 16,66(7)$

Se o pedido de apoio for apresentado a 1 de junho, decorreram 150 dias (5 meses) dos 360 dias do ano de 2020. Assim, caso o pescador tenha trabalhado 25 dias ou mais ( $16,6(7) \times 150 \text{ dias} = 25$ ), até 1 de junho então poderá ser objeto de apoio.

<sup>1</sup> contando 30 dias por mês

- b) Trabalhem na embarcação de pesca imobilizada à data de início do período de paragem, comprovado pela sua inscrição no rol de tripulação, que compreende o rol e respetivos anexos.

Quando se justifique, pode ser solicitada a apresentação das declarações mensais de remunerações dos tripulantes e/ou os respetivos contratos de trabalho, os quais identificam a respetiva situação profissional.

Nos casos em que, à data de início do período de paragem, os pescadores se encontrem de baixa por doença ou em gozo de férias legalmente devidas, deve ser exibido o comprovativo da baixa por doença ou do gozo de férias legalmente devidas e rol de tripulação anterior e respetivos anexos, para comprovar o trabalho na embarcação de pesca imobilizada, no período imediatamente anterior à situação de baixa ou de férias.

- c) Estejam inscritos na Segurança Social, comprovado por cópia da inscrição dos tripulantes na Segurança Social, ou comprovativo de descontos que ateste essa inscrição.

Na impossibilidade de apresentação imediata de algum dos documentos previstos nas alíneas a) a c) supra, pode ser diferida a sua apresentação até ao primeiro pedido de pagamento, contanto que a candidatura seja instruída com declaração do beneficiário, sob compromisso de honra, em como estão cumpridos os respetivos requisitos.

## 5. Período de paragem

5.1. A paragem das embarcações pode ser realizada, **entre 18 de março e 31 de dezembro de 2020:**

- **Num único período**, que não ultrapasse um máximo de 60 dias;
- **Ou em períodos interpolados**, desde que cumulativamente não ultrapassem um **máximo de 60 dias**.
- Nas paragens que resultem de obrigação estabelecida pelas autoridades de saúde competentes, devidamente comprovada, **não se lhes aplica o limite máximo de 60 dias** de paragem, o que não invalida que a operação só possa ser aprovada quando tenha enquadramento orçamental.

Esta opção de períodos interpolados, pretende assegurar o desfasamento das paragens e, assim, o regular abastecimento da cadeia alimentar.

5.2. Para a elegibilidade dos apoios a compensações por cessação temporária em períodos interpolados deve ser observado o seguinte:

5.2.1 Só são apoiáveis paragens que **tenham ocorrido em, pelo menos, 5 dias consecutivos**, quando realizadas até 10 de maio<sup>2</sup>. Não são como tal apoiáveis nem contabilizadas no computo de 60 dias, as paragens que possam ter ocorrido com períodos inferiores a 5 dias consecutivos.

5.2.2 As paragens a realizar posteriormente a 10 de maio, para poderem ser consideradas para apoio devem ter uma **duração mínima de 14 dias consecutivos cada, mediando entre elas, desde que facultativas, um período não inferior a 5 dias consecutivos**.

Estas disposições não prejudicam a elegibilidade do período das paragens que resultem de obrigação estabelecida pelas autoridades de saúde competentes, que observem a duração estabelecida pelas mesmas.

3. O armador fica obrigado a informar a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) do período de paragem da embarcação objeto da candidatura, nos seguintes prazos:

- a) No caso de paragem a realizar após 10 de maio<sup>3</sup>, **com três dias úteis de antecedência**

**relativamente ao seu início;**

- b) No caso de paragem já iniciada até 10 de maio, a mesma deve ser comunicada à DGRM **até 15 de maio** (5 dias úteis desde a data da entrada em vigor dos regulamentos que estabelecem os 3 regimes de apoio).
- c) No caso de paragem que resulte de obrigação estabelecida pelas autoridades de saúde competentes, no prazo de 10 dias úteis contados da data do início da paragem, exceto quando a paragem já teve início antes do dia 26 de agosto<sup>3</sup>, em que o prazo de 10 dias úteis é contado desde desta data.

De acordo com o n.º 4 do artigo 33.º do aludido Regulamento FEAMP *“Todas as atividades de pesca exercidas pelo navio de pesca ou pelos pescadores em causa são efetivamente suspensas. A autoridade competente assegura-se de que o navio de pesca em questão interrompeu todas as atividades de pesca durante o período abrangido pela cessação temporária.”* Assim, durante o período de paragem só podem ser realizadas deslocações da embarcação, desde que autorizadas pela DGRM.

A realização da paragem no(s) período(s) indicado(s) em candidatura é confirmada pela DGRM à AG do Mar 2020.

---

<sup>2</sup> data da entrada em vigor dos regulamentos que estabelecem os 3 regimes de apoio

<sup>3</sup> data da entrada em vigor da Portaria 204-A/2020

## 6. Apresentação das candidaturas

As candidaturas são apresentadas *online* pelos armadores através do Balcão 2020, acessível em [www.balcao.portugal2020.pt](http://www.balcao.portugal2020.pt). Importa assim, concretizar atempadamente o registo de beneficiário no [www.balcao.portugal2020.pt](http://www.balcao.portugal2020.pt) e a criação de NIFAP antes da apresentação de qualquer pedido de apoio.

As candidaturas são apresentadas nos termos e condições previstos no Aviso 42/2020, divulgado em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt) e em <http://www.mar2020.pt/avisos/>, nos seguintes prazos:

- a) No caso de paragem se iniciar após a entrada em vigor do presente regulamento, no prazo de 20 dias úteis contados do seu início;
- b) No caso de paragem já iniciada, **até ao dia 5 de junho** (no prazo de 20 dias úteis contados da data da entrada em vigor do regime de apoio).
- c) No caso de paragem já iniciada que resulte de obrigação estabelecida pelas autoridades de saúde competentes, até ao dia 24 de setembro (no prazo de 20 dias úteis contados da data da entrada em vigor da Portaria 204-A/2020).

---

<sup>3</sup>idem

## 7. Análise e decisão das candidaturas

A previsão, nos regimes de apoio ora aprovados, da elegibilidade das paragens em períodos posteriores aos referidos no parágrafo anterior e até 31/12/2020, pretende prevenir a eventual possibilidade de novo surto epidémico, bem como acautelar futuras paragens que contribuam para “reduzir e regular” a quantidade do pescado desembarcado, face à uma menor procura, diminuindo, por sua vez também, o esforço de pesca, e proporcionando a armadores e pescadores uma compensação financeira pela paragem.

A submissão de uma única candidatura na qual sejam incluídos vários períodos de paragem não dá origem a uma cativação de financiamento aprovada para a totalidade das paragens, devendo, aquando do início de cada nova paragem inscrita na candidatura, ser submetido pelo beneficiário não uma nova candidatura mas apenas um pedido de revisão da candidatura aprovada, no SIMAR, que desencadeia a aprovação da dotação para essa nova paragem caso haja disponibilidade orçamental.

1. As candidaturas são analisadas e decididas em duas fases:

- i. **Uma primeira fase**, que inclui as candidaturas relativas a paragens já iniciadas até 10 de maio e que forem apresentadas até ao dia 5 de junho (20 dias úteis contados da data da entrada do regime de apoio);

**Nesta candidatura devem ser apresentadas todos os períodos de paragem já realizados até 10 de maio, que consistam em pelo menos 5 dias consecutivos, e os já iniciados no prazo compreendido até à apresentação da candidatura (até ao dia 5 de junho).**

- ii. **Uma segunda fase**, que inclui as candidaturas relativas às (primeiras) paragens a iniciar após 10 de maio (entrada em vigor do regime de apoio) e que devem ser apresentadas no prazo de 20 dias úteis contados do início da paragem.

Nesta candidatura pode, para além do (primeiro) período de paragem a partir do qual são contados os 20 dias úteis para a submissão da candidatura, ser apresentado e aprovado o período (ou períodos) de paragem subsequente(s), desde que o armador justifique a previsibilidade da necessidade da paragem, já que, de acordo com o regulamento FEAMP, as paragens temporárias das atividades de pesca só são objeto de apoio do Mar 2020 se a(s) mesma(s) tiver(em) ocorrido em consequência do surto de COVID-19.

Dada a limitação da dotação orçamental alocada às presentes medidas de apoio, uma vez que não houve qualquer reforço da dotação do programa, as candidaturas são, em cada fase,

aprovadas por ordem de entrada, prevalecendo as que tenham sido primeiramente apresentadas (que compreendem igualmente paragens temporárias primeiramente realizadas).

**A paragem voluntária a iniciar, após 10 de maio**, deve assim ser precedida de pedido de confirmação pelo armador de que tem enquadramento orçamental, mediante comunicação a enviar para os endereços eletrónicos: [cessacaocerco@mar2020.pt](mailto:cessacaocerco@mar2020.pt); [cessacaoarrasto@mar2020.pt](mailto:cessacaoarrasto@mar2020.pt) ou [cessacaopolivalente@mar2020.pt](mailto:cessacaopolivalente@mar2020.pt), no caso da frota polivalente juntando a confirmação da DGRM de que, no período da paragem, um universo superior a 50 % da frota registada no respetivo porto de pesca está em atividade.

No caso da paragem que resulte de obrigação estabelecida pelas autoridades de saúde competentes, a frota polivalente está dispensada de apresentar a declaração da DGRM de que um universo superior a 50 % da frota registada no respetivo porto de pesca está em atividade.

Este pedido de confirmação à AG do Mar 2020 **não se trata, porém, de um requisito que condicione a apresentação e decisão sobre a candidatura**, mas tão só pretende disponibilizar ao armador, antes de iniciar a paragem, informação sobre a existência ou inexistência de enquadramento orçamental para o pedido de apoio. A informação prévia prestada pela AG Mar 2020 de que existe enquadramento orçamental para a paragem em causa, não determina ou antecipa o sentido da decisão da candidatura que venha a ser apresentada, a qual será favorável ou desfavorável consoante se verifique ou não o cumprimento de todas as condições de elegibilidade.

Assim, o beneficiário pode não solicitar confirmação de disponibilidade orçamental, mas não está dispensado de apresentar na candidatura a referida confirmação da DGRM, no caso da frota polivalente, devendo sempre juntar essa resposta na candidatura, ou, na sua impossibilidade, até ao fim da audiência prévia.

Nas situações em que a cessação temporária da atividade foi estabelecida pelas autoridades de saúde competentes, o beneficiário deve apresentar comprovativo da determinação de paragem, em sede de apresentação de candidatura, ou no limite até à apresentação do 1º PP.

Caso o beneficiário não disponha do referido documento, pode exhibir documentação comprovativa da situação de doença e de necessidade de isolamento profilático do armador

e dos tripulantes, ou apenas dos tripulantes caso o armador não esteja na referida situação, a saber:

- Caso se verifique a ocorrência de doença, o CIT (certificado de incapacidade temporária) é comunicado, por via eletrónica, pelos serviços de Saúde à Segurança Social, pelo que para obter esses comprovativos terão os mesmos de ser solicitados ao delegado de saúde ou à Segurança Social
- Quando exista isolamento profilático, então os trabalhadores devem remeter à sua entidade empregadora a declaração de isolamento profilático emitida pelo delegado de saúde para a entidade empregadora preencher o mod.GIT 71-DGSS com a identificação dos trabalhadores em isolamento e remeter o modelo e as declarações de certificação de isolamento, emitidas pelo delegado de saúde, referentes aos trabalhadores, através da Segurança Social Direta no menu Perfil, opção Documentos de Prova, com o assunto COVID19-Declaração de isolamento profilático para trabalhadores. Neste caso, o armador dispõe das declarações de isolamento profilático emitidas pelo delegado de saúde para a tripulação, e em número/funções que impedem que a embarcação mantenha a atividade. São estas declarações que devem ser anexas na candidatura ou no limite no pedido de pagamento.

De todo o modo, e uma vez que há lugar ao pagamento pela Segurança Social de subsídio por doença para os trabalhadores (doentes ou em isolamento profilático), a compensação a apurar diz respeito exclusivamente à compensação, prevista nestes regimes de apoio, relativa ao armador.

**8. Pagamento dos apoios – ver nota técnica disponível em :  
<http://www.mar2020.pt/avisos/>**

**9. Obrigações dos beneficiários**

a) Realizar o pagamento da compensação salarial prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º, no prazo referido no n.º 4 do artigo 12.º, através da conta bancária especificada na candidatura.

O pagamento pelo armador aos tripulantes deve ser efetuado obrigatoriamente por:

- Transferência bancária com origem na conta especificada na candidatura e tendo como destinatária conta bancária titulada pelo tripulante beneficiário da compensação;
- Cheque não endossável, sacado sobre a conta especificada na candidatura, emitido em nome do tripulante e depositado na respetiva conta bancária (comprovado pelo extrato de conta do tripulante);

- Cheque não endossável, sacado sobre a conta especificada na candidatura, emitido em nome do tripulante e levantado pelo mesmo junto do banco sacado (comprovado pelo extrato de conta do armador).

b) Informar as DRAP de qualquer alteração dos pressupostos em que assentou a decisão de atribuição do apoio.

Sendo o armador o interlocutor do Mar 2020 e responsável financeiro da operação, deve informar o Mar 2020 (DRAP respetiva) caso a embarcação retorne à atividade antes de cumprir integralmente o período de paragem, bem como no caso de algum dos tripulantes deixar de integrar o rol de tripulação, neste caso indicando a razão dessa desmatriculação (baixa por doença, exercício de atividade noutra embarcação ou outra).

2 — Constitui obrigação dos pescadores, durante o período de paragem, manterem-se inscritos no rol de tripulação da embarcação imobilizada.

Esta obrigação visa assegurar que os pescadores efetivamente suspendem a atividade de pesca durante o período de paragem.

## **10. Acumulação dos apoios**

1. Os apoios concedidos ao abrigo do presente Regulamento não são acumuláveis com quaisquer apoios com a mesma natureza e finalidade, designadamente:
  - a) Prestações da Segurança Social por motivo de doença;
  - b) Apoios nacionais ou europeus cujo valor seja atribuído em função do cálculo de uma compensação pela perda de rendimentos.
  
2. A impossibilidade de acumulação de apoios prevista no número anterior aplica-se, separadamente, a cada um dos tipos de compensação ao armador e ao pescador.

De acordo com esta norma, a empresa armadora não fica impossibilitada de receber apoios pela cessação temporária de atividade quando os respetivos trabalhadores tenham beneficiado de apoios ao lay-off.

A título meramente ilustrativo:

Não é possível numa candidatura ao Mar 2020 atribuir a compensação aos pescadores, caso para o mesmo trabalhador e durante o mesmo período temporal tenham sido atribuídos apoios no âmbito do regime de lay off ou no âmbito do Fundo de Compensação Salarial, ou quaisquer outros apoios públicos destinados a compensações salariais.

É, porém, possível atribuir nessa mesma candidatura ao Mar 2020, a compensação ao armador, mesmo no caso em que o armador tenha recorrido às linhas de crédito COVID, gerais ou específicas do MM, porquanto estas são atribuídas em função das necessidades de fundo de maneo, investimento, pagamentos a fornecedores, renegociação de anteriores crédito, não sendo como tal calculadas em função de um valor que corresponde a uma compensação financeira diária indexada ao rendimento histórico anual da embarcação como no presente regime de apoio à cessação temporária.

A candidatura deve ser apresentada de forma completa, devendo sempre ser junto à candidatura uma declaração do armador que declare se já lhe foram atribuídos apoios da mesma natureza e finalidade, e, em caso afirmativo, especifique quais.

#### **11. Reduções e exclusões**

1. O regresso à atividade da embarcação de pesca imobilizada antes de decorrido o período de paragem implica o dever de reembolso *pro rata temporis*, por parte do armador, das compensações recebidas.
2. Caso incumpra a obrigação de pagamento aos pescadores, por motivo que lhe seja imputável, o armador fica obrigado a restituir a totalidade da compensação financeira prevista para o armador, acrescida do valor da compensação salarial referente aos pescadores aos quais a mesma não tenha sido paga.
3. A compensação salarial paga aos tripulantes é reembolsada *pro rata temporis* se, durante o período de paragem, ocorrer alguma alteração dos pressupostos que estiveram na base da sua atribuição, nomeadamente quando ocorram situações que deem lugar ao recebimento de prestações da Segurança Social por motivo de doença.

#### **12. Extinção ou modificação da operação por iniciativa do beneficiário**

O beneficiário pode requerer ao gestor do programa a extinção da operação desde que proceda

à restituição das importâncias recebidas.